

Processo n.º 269/2003 (II)

(Autos de recurso civil)

Autor (recorrente): A

Ré (recorrida): Região Administrativa Especial de Macau

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Notificado do acórdão final deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) de 3 de Junho de 2004 (a fls. 233 a 245v dos presentes autos de recurso civil n.º 269/2003, oriundos da acção ordinária n.º CAO-016-03-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB)) que decidiu negar provimento ao recurso então por ele interposto, do douto despacho proferido em 24 de Junho de 2003 (a fls. 181 a 182) pela Mm.^a Juiz do mesmo 4.º Juízo do TJB que lhe tinha indeferido liminarmente a petição inicial de 3 de Junho de 2003 (de fls. 2 a 6) para a instauração da acima identificada acção ordinária contra a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM),

veio o autor e recorrente A, através do seu Exm.º Advogado constituído, arguir, em 21 de Junho de 2004 (a fls. 248 a 249v dos autos) e perante este TSI, a nulidade daquele acórdão, alegando, para o efeito, a existência de vícios previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) (cfr., em especial, os pontos 2 e 10 do petitório de reclamação ora em causa, respectivamente).

Reclamação essa que entretanto foi indeferida liminarmente por despacho do relator de 29 de Junho de 2004 a fls. 251 a 253 dos autos, de seguinte teor, designadamente:

<<[...] como aquele mesmo acórdão era susceptível de recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Última Instância por o valor da causa (cfr. o valor de MOP4.834.000,00 indicado pelo próprio autor na parte final da sua petição inicial) e o valor de sucumbência (*in casu* coincidente com esse valor da causa devido ao improvimento do recurso do despacho de indeferimento liminar da aludida petição) serem superiores aos respectivos mínimos legais exigidos para efeitos de recurso em terceiro grau de jurisdição (cfr. as disposições conjugadas dos art.ºs 18.º, n.º 1, parte final, e 44.º, n.º 2, alínea 2), da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária e do art.º 583.º, n.º 1, primeira parte, do CPC), as ora alegadas causas de nulidade daquele aresto obviamente não podem ser arguidas perante este TSI, por previsão da primeira parte do n.º 3 do art.º 571.º do CPC, que determina, como sabe, que <<As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a

sentença se esta não admitir recurso ordinário>>.

E mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que o mesmo acórdão ora visado na reclamação em questão patentemente não enferma de nenhuma das nulidades arguidas pelo recorrente, porquanto:

– nele já se encontram especificados os fundamentos da decisão de improvimento do recurso, através da remessa, desde logo e sob a égide do disposto mormente no n.º 5 do art.º 631.º do CPC, aos fundamentos invocados no despacho judicial de indeferimento liminar da Primeira Instância, para além da concordância com as conclusões da contra alegação do recurso então tecidas pela ré recorrida e já transcritas tal e qual no próprio texto do mesmo acórdão desde o penúltimo parágrafo da sua pág. 18 até ao primeiro parágrafo da pág. 24, a fls. 241v a 244v dos autos. E para constatar este último ponto, basta atender às seguintes expressões empregues no segundo parágrafo da pág. 25 do acórdão, a fls. 245 dos autos: <<É, pois, de julgar improcedente o recurso do autor, por o despacho de indeferimento liminar exarado pela Mm.^a Juiz *a quo* ..., não padecer realmente, tal como aliás concluiu correctamente a ré na sua contra minuta, de nenhuma das ilegalidades imputadas pelo recorrente na parte das conclusões da sua alegação como objecto do seu recurso.>> Daí que, manifestamente, não houve omissão do dever de especificação de fundamentos que justificaram a decisão de improvimento do recurso, por um lado;

– e, por outro, do teor desse mesmo parágrafo acabado de ser transcrito acima se retira claramente que todas as ilegalidades imputadas pelo recorrente na parte das conclusões da sua alegação como objecto do

seu recurso já foram nomeadamente (isto é, mesmo com abstracção dos judiciosos fundamentos do douto despacho de indeferimento liminar materialmente louvados na íntegra no acórdão como solução do recurso nos termos previstos no n.º 5 do art.º 631.º do CPC – cfr. o conteúdo da primeira parte da pág. 25 do mesmo aresto, a fls. 245 dos autos) contrariadas com êxito pela ré recorrida nas conclusões da sua contra alegação do recurso, pelo que evidentemente não se verifica nenhuma omissão de pronúncia de quaisquer das questões colocadas pelo recorrente na sua minuta de recurso.

Dest'arte, e por me ser manifesta a sua improcedência nos termos acima vistos, e à luz do estatuído na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do CPC, aplicável aqui pelo menos analogicamente, **indefiro liminarmente a reclamação ora deduzida pelo autor recorrente a fls. 248 a 249v dos presentes autos**, com quatro UC de taxa de justiça a cargo do mesmo nesta parte.

[...]>>

Inconformado com esse despacho do relator, vem agora o mesmo autor recorrente A apresentar em 15 de Julho de 2004, a fls. 256 dos autos, a reclamação do mesmo para conferência nos termos do art.º 620.º, n.º 1, do CPC, através do respectivo requerimento redigido nos seguintes termos literais: <<A, considerando-se prejudicado pelo despacho que indeferiu liminarmente a sua reclamação da nulidade do acórdão que confirmou a decisão da

Primeira Instância objecto do recurso a que se reportam os autos, com o fundamento de que não cabia reclamar da nulidade para esse Venerando Tribunal porque o dito acórdão admitia recurso ordinário para a Última Instância, o que contraria o disposto no artigo 638º, n.º 2, do CPC, vem ora requerer que, ao abrigo do artigo 620º, n.º 1, sobre a matéria do despacho recaia um acórdão da conferência>>.

Ouvida a ré recorrida (a RAEM) como parte contrária nos termos e para os efeitos do art.º 620.º, n.º 1, parte final, do CPC, esta, ora legalmente representado pela pessoa do Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI, pronunciou-se nos seguintes termos:

<<O Ministério Público junto deste Tribunal, notificado do despacho de fls. 257, vem dizer o seguinte:

1º

Há que ressaltar, antes do mais, um manifesto lapso do duto despacho reclamado.

2º

Conforme se sublinha no requerimento fls. 256, na verdade, o duto acórdão de fls. 233 e sgs. não é passível de recurso para o Tribunal de Última Instância, face ao comando do artº. 638º, n.º. 2, do C.P. Civil.

3º

As nulidades arguidas no requerimento de fls. 248 e 249, de qualquer forma, partem de um aparente equívoco.

4º

O requerimento em apreço, efectivamente, não terá tido em conta a norma do artº. 631º, nº. 5, do citado C.P. Civil.

5º

Tal norma permite, com efeito, a remissão, no acórdão, para os "fundamentos invocados na decisão impugnada".

6º

E foi essa, de facto, a solução adoptada no aresto deste Tribunal.

7º

Não pode, assim, *in casu*, falar-se em incumprimento da al. b) do nº. 1 do artº. 571º do mesmo Diploma.

8º

E não se vislumbra, também, qualquer violação da subsequente al. d), 1ª parte.

9º

Tendo o douto acórdão sufragado a fundamentação da 1ª Instância, não pode deixar de inferir-se, desde logo, que considerou que a R. nunca foi possuidora ou detentora da quantia em causa.

10º

E, do mesmo modo, deve concluir-se, igualmente, que acolheu a tese de que o Tribunal *a quo* "podia ... dispensar o julgamento e entrar logo na discussão do conteúdo do instituto do enriquecimento sem causa ...".

11º

O que equivale a afirmar, em suma, que o mesmo acórdão não enferma da alegada *omissão de pronúncia*.

Nestes termos e nos melhores de Direito, deve ser julgada improcedente a reclamação em questão.>> (cfr. fls. 258 a 261, e *sic*).

Cumpra agora decidir.

Ora, de facto e à luz do art.º 638.º, n.º 2, do CPC – segundo o qual mesmo que o valor da causa exceda a alçada do TSI, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória –, é de dar razão ao autor reclamante ao sustentar este a irrecorribilidade do referido aresto final deste TSI, visto que efectivamente esse acórdão confirmou sem voto de vencido e sem ofensa a qualquer jurisprudência obrigatória, a decisão da Primeira Instância então impugnada, pelo que não é de manter o despacho do relator ora em reclamação na parte que indeferiu liminarmente a reclamação então deduzida em 21 de Junho de 2004 com fundamento principal na recorribilidade do mesmo aresto para o Venerando Tribunal de Última Instância.

Com isso, resta aquilatar da justeza ou não do restante argumentado pelo relator no despacho ora em reclamação, para indeferir liminarmente a dita reclamação de 21 de Junho de 2004 do autor recorrente.

Ora bem, tendo presente o conteúdo do acórdão final deste TSI, os argumentos dessa reclamação de 21 de Junho de 2004 e a fundamentação subsidiariamente tecida pelo relator no despacho ora sob reclamação para indeferir liminarmente tal reclamação, cremos ser de confirmar o juízo de indeferimento da mesma reclamação, precisamente com base nas razões já expendidas a título subsidiário no mesmo despacho do relator (e já retro transcritas).

Dest'arte, e em sintonia com o acima expendido, **acordam** em não acolher o fundamento principal invocado no despacho do relator de 29 de Junho de 2004 para o indeferimento liminar da reclamação então apresentada pelo autor recorrente A a fls. 248 a 249v dos autos contra o acórdão final deste TSI de 3 de Junho de 2004, e, não obstante, manter todo o restante aí observado e determinado pelo relator, indeferindo, pois, essa mesma reclamação, por o acórdão visado não enfermar de nenhuma das nulidades por aquele arguidas, com seis UC de taxa de justiça a cargo do mesmo autor, devido ao seu decaimento na reclamação desse acórdão.

Macau, 22 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong